

Bruxelas, 4 de outubro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0340(NLE)**

**13768/23
ADD 1**

**AELE 29
EEE 24
N 77
ISL 39
FL 20
MI 813
ENT 202
CONSOM 344
COMPET 947**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 565 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (Regulamento Fiscalização do Mercado e Conformidade dos Produtos)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 565 final – ANEXO.

Anexo: COM(2023) 565 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.10.2023
COM(2023) 565 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre
uma alteração do Anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do
Acordo EEE**

(Regulamento Fiscalização do Mercado e Conformidade dos Produtos)

ANEXO

PROJETO DE DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º [...]

de [...]

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011¹ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2021/1121 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que especifica os pormenores dos dados estatísticos a apresentar pelos Estados-Membros no que diz respeito aos controlos dos produtos que entram no mercado da União relativos à segurança e à conformidade dos produtos² deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1267 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que especifica os procedimentos para a designação de instalações de ensaio da União para efeitos de fiscalização do mercado e verificação da conformidade dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho³ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo XVII, ponto 9 (Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte:

«- **32019 R 1020:** Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).»
2. No capítulo XIX, o ponto 3b [Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho] é alterado do seguinte modo:

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 1.

² JO L 243 de 9.7.2021, p. 37.

³ JO L 192 de 21.7.2022, p. 21.

- i) É aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **32019 R 1020**: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).»;
- ii) A adaptação b) é suprimida.
3. No capítulo XIX, a seguir ao ponto 3u [Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho] é inserido o seguinte:
- «3v. **32019 R 1020**: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:
- a) Salvo disposição em contrário, as referências ao direito da União devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE.
 - b) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - i) no n.º 24, a seguir à referência ao Regulamento (UE) n.º 952/2013, é aditado «ou as administrações aduaneiras dos Estados da EFTA responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e quaisquer outras autoridades dos Estados da EFTA habilitadas nos termos do direito nacional a aplicar uma determinada legislação aduaneira».
 - ii) no n.º 25, a seguir à referência ao Regulamento (UE) n.º 952/2013, é aditado «ou, no que se refere aos Estados da EFTA, os procedimentos correspondentes em conformidade com a respetiva legislação aduaneira nacional».
 - iii) no n.º 26, a seguir a «território aduaneiro da União» é aditado «ou no território aduaneiro dos Estados da EFTA».
 - c) No artigo 14.º, n.º 2, a expressão «incluindo os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia» não é aplicável aos Estados da EFTA.
 - d) No artigo 25.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 28.º, n.º 4, segundo parágrafo, as referências ao Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho devem, no que respeita aos Estados da EFTA, ser entendidas como referências às disposições correspondentes da legislação aduaneira nacional.
 - e) No que diz respeito ao Listenstaine, as obrigações das autoridades designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, são regidas pelo direito nacional.
 - f) Os produtos exportados do Listenstaine para as outras Partes Contratantes podem ser submetidos a controlos em conformidade com os artigos 25.º a 28.º aquando da sua entrada no EEE.
 - g) Os artigos 25.º, n.ºs 2, 4 e 6, e o artigo 34.º, n.º 6, não são aplicáveis ao Listenstaine.

- h) O artigo 26.º, n.º 4, não é aplicável aos Estados da EFTA.
 - i) No artigo 28.º, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «o sistema informático aduaneiro» é substituída por «qualquer notificação emitida às partes afetadas em conformidade com os procedimentos nacionais».
 - j) Os Estados da EFTA participam plenamente, sem direito de voto, na Rede da União para a Conformidade dos Produtos, em conformidade com os artigos 29.º a 31.º. O Órgão de Fiscalização da EFTA participa na qualidade de observador.
- 3va. **32021 R 1121**: Regulamento de Execução (UE) 2021/1121 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que especifica os pormenores dos dados estatísticos a apresentar pelos Estados-Membros no que diz respeito aos controlos dos produtos que entram no mercado da União relativos à segurança e à conformidade dos produtos (JO L 243, de 9.7.2021, p. 37)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento de execução são adaptadas da seguinte forma:
- a) No artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 4, as referências ao Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão devem, no que respeita aos Estados da EFTA, ser entendidas como referências às disposições correspondentes da legislação aduaneira nacional.
 - b) No artigo 1.º, alínea c), subalínea ix), a expressão «legislação da União» é substituída pela expressão «disposições do Acordo EEE».
- 3vb. **32022 R 1267**: Regulamento de Execução (UE) 2022/1267 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que especifica os procedimentos para a designação de instalações de ensaio da União para efeitos de fiscalização do mercado e verificação da conformidade dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 192 de 21.7.2022, p. 21).»
4. No capítulo XXI, ponto 1 [Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:
- «- **32019 R 1020**: Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2017/1020 e dos Regulamentos de Execução (UE) 2017/1121 e (UE) 2017/1267 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em [...], sob reserva de terem sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...].

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[...]

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

[...]